



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel João Manoel, 90 – 14730-000 – Fone: 17 3361.1254

CNPJ: 54.163.167/0001-00 www.camaramonteazul.sp.gov.br

## **REQUERIMENTO**

**REFERENTE:** Solicita a retirada do Projeto de Lei nº 954/2020 para melhores estudos.

**Considerando** que o Projeto de Lei nº 954/2020 carece de melhores estudos para suas conclusões e;

**Considerando** que os prazos de análise das comissões está por vencer;

**REQUEIRO** a Vossa Excelência para que o Projeto de Lei nº 954/2020 seja retirados para melhores estudos e que seja oficiado para o Sr. Prefeito Municipal para que se cumpra a Lei nº 1618/2009, de autoria do então vereador Marcelo Otaviano dos Santos, que hoje está à frente do Executivo Municipal.

Monte Azul Paulista, 03 de abril de 2020.

  
Jânio Sérgio Gurjon  
vereador



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco nº 86 - CEP 14730-000

## **LEI Nº.1618 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2009.**

"Dispõe sobre as sacolas e sacos plásticos utilizados pelos órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta".

**AUTORIA: Vereador Marcelo Otaviano dos Santos.**

**CLAUDIO GILBERTO PATRICIO ARROYO**, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

**Artigo 1º.** Os Órgãos da Administração Municipal, direta e indireta, devem utilizar para o acondicionamento de produtos, mercadorias em geral e lixo, embalagens plásticas oxibiodegradáveis — OBP's, quando estas embalagens possuírem características de transitoriedade.

**Parágrafo único.** Entende-se por embalagem plástica oxibiodegradável aquela que apresente degradação inicial por oxidação acelerada por luz e calor, e posterior capacidade de ser biodegradada por microorganismos e que os resíduos finais não sejam ecotóxicos.

**Artigo 2º.** As embalagens devem atender aos seguintes requisitos:

I — Degradar ou desintegrar por oxidação em fragmentos em um período de tempo especificado;

II — Biodegradar — tendo como resultado CO<sub>2</sub>, água e biomassa;

III — Os produtos resultantes da biodegradação não devem ser ecotóxicos ou danosos ao meio ambiente;

IV — Plástico, quando compostado, não deve impactar negativamente a qualidade do composto, bem como do meio ambiente. 



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO  
Praça Rio Branco nº 86 - CEP 14730-000

**Artigo 3º.** A Administração Municipal deve fazer constar dos editais de licitação exigências para que os fornecedores atendam o especificado na presente Lei.

**Artigo 4º.** Os recipientes receptores de lixo, das Unidades da Administração Pública Municipal, devem ser adequados e passarem a utilizar embalagens de acondicionamento de plástico oxibiodegradáveis.

**Artigo 5º.** Sempre quando possível, a administração pública deve utilizar e incentivar o uso de embalagens não-descartáveis e não poluentes.

**Artigo 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 19 de Novembro de 2009.

**CLAUDIO GILBERTO PATRICIO ARROYO**  
Prefeito do Município

Registrada e Publicada no Expediente da Secretaria da Prefeitura do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, 19 de Novembro de 2009.

**CLAUDIO GILBERTO PATRICIO ARROYO**  
Prefeito do Município

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO.**

**JANIO SÉRGIO GURJON,**  
vereador desta casa legiferante, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, requerer a retirada do Projeto de Lei nº. 954/2020, para melhores estudos.

Termos em que,

Pede deferimento.

Monte Azul Paulista, em 03 de Abril 2.020

  
**JANIO SÉRGIO GURJON**  
Vereador